



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871, de 2013, por meio das alterações propostas no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos termos adiante:

*“Art. 30.....
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos.

Vale dizer que a Lei nº 12.871, de 2013, no artigo 30, § 1º em sua redação original prescrevia a impossibilidade de se contratar quantitativo superior a 10% do número de médicos brasileiros com inscrição ativa nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs).

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência





à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Tem-se que, com o aumento exponencial do corpo de médicos brasileiros, que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de conhecimentos, habilidades e competências, para atender à população brasileira.

Dessa feita, sustenta-se que a expressão “médico estrangeiro” é equivocadamente utilizada no âmbito do atual programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos competentes Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

